



Pouso Alegre - MG, 07 de julho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.127/2025** de autoria do Vereador Dr. Edson que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DE DEMONSTRATIVOS DE ARRECADAÇÃO E DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo instituir a obrigação de publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, dos demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito em Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos contendo a arrecadação e a destinação dos recursos financeiros oriundos da aplicação de multas de trânsito no município de Pouso Alegre.

Art. 2º O demonstrativo a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número total de multas aplicadas por meio de equipamentos eletrônicos de fiscalização, como radares, lombadas eletrônicas, sensores e dispositivos congêneres;

II - número total de multas aplicadas por agentes de trânsito, seja por anotação direta ou por meio de sistema informatizado (aplicativo).



Art. 3º O relatório também deverá apresentar, de forma clara e detalhada, a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas de trânsito, incluindo:

I - custeio das atividades dos órgãos municipais responsáveis pela gestão e fiscalização do trânsito;

II - investimentos em sinalização viária horizontal e vertical;

III - obras e serviços de engenharia de trânsito e de campo;

IV - ações de fiscalização e monitoramento do trânsito;

V - campanhas educativas voltadas à segurança no trânsito;

VI - outras despesas diretamente vinculadas à melhoria do sistema de mobilidade urbana, conforme disposto na legislação federal vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, para garantir sua plena efetividade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar os princípios da transparência, da publicidade dos atos administrativos e do controle social, por meio da obrigatoriedade de divulgação periódica, no portal oficial da Prefeitura, dos demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito no Município de Pouso Alegre.

A iniciativa encontra amparo no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece, entre os princípios norteadores da Administração Pública, a publicidade, bem como a eficiência e a moralidade. Também se fundamenta na Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura ao cidadão o direito de obter informações de interesse coletivo ou geral, reforçando o dever estatal de promover a transparência ativa.

Adicionalmente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 320, determina que a receita oriunda da cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, engenharia de trânsito, fiscalização e sinalização. Dessa forma, a devida prestação de contas desses recursos se impõe como medida de legalidade, responsabilidade administrativa e respeito ao contribuinte.

A constitucionalidade de legislação com conteúdo semelhante já foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153647-44.2024.8.26.0000, que declarou, em 07 de setembro de 2024, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.132/2024, do Município de Marília (SP). Tal norma obriga a Prefeitura a publicar, no site oficial, demonstrativos mensais da arrecadação e destinação dos valores oriundos das multas de trânsito.

Na decisão, o relator, Desembargador Vico Mañas, destacou que a matéria não se insere na competência privativa do Executivo e que a iniciativa legislativa é legítima, por tratar de assunto de interesse local e reafirmar princípios constitucionais (CF, art. 5º, XIV, e art. 37, caput; CE-SP, art. 111). Ressaltou ainda que os dados exigidos são de natureza pública e não envolvem informações sigilosas.

Ao disponibilizar de forma acessível e detalhada os demonstrativos referentes à arrecadação e aplicação das multas de trânsito, o Município consolida o compromisso com a boa governança pública, possibilitando que a sociedade acompanhe como esses recursos estão sendo efetivamente utilizados na melhoria da mobilidade urbana e na promoção da segurança viária.



A transparência ativa, especialmente no que se refere à aplicação de recursos públicos, é ferramenta indispensável para coibir abusos, prevenir irregularidades e ampliar a confiança da população na Administração Pública.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que se alinha ao interesse público, contribui para uma gestão mais aberta e responsável, e fortalece a participação cidadã no acompanhamento das políticas públicas municipais.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.



O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, instituir a obrigação de publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, dos demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito em Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, justifica que: ***“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar os princípios da transparência, da publicidade dos atos administrativos e do controle social, por meio da obrigatoriedade de divulgação periódica, no portal oficial da Prefeitura, dos demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito no Município de Pouso Alegre.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“A iniciativa encontra amparo no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece, entre os princípios norteadores da Administração Pública, a publicidade, bem como a eficiência e a moralidade. Também se fundamenta na Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura ao cidadão o direito de obter informações de interesse coletivo ou geral, reforçando o dever estatal de promover a transparência ativa. Adicionalmente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 320, determina que a receita oriunda da cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, engenharia de tráfego, fiscalização e sinalização. Dessa forma, a devida prestação de contas desses recursos se impõe como medida de legalidade, responsabilidade administrativa e respeito ao contribuinte.”***

Inicialmente destacamos que conforme consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’), da Constituição Federal.”***

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

“Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ



Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Acórdão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator"

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislares sobre “*assuntos de interesse local*”.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Ora, impende realçar que proposições que anseiam dar concretude ao princípio da publicidade, “*in casu*”, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), são essenciais para a irradiação dessa que é tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.



De mais a mais, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos Art. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal (CF), garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em resumo, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, “caput”, e artigos seguintes da CF).

A toda evidência, ao vereador é conferida a prerrogativa de dizer, como no presente caso diz, de maneira geral, abstrata e impessoal, o que pode ou deve a Administração Pública fazer, mas jamais – o que não é feito – como fazer, como agir, condutas materiais incutidas e acobertadas pelo manto constitucional dos princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa.

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal promova a inclusão do Painel de Obras Públicas no Município de Pouso Alegre.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.127/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho



inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Delegado Renato Gavião
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08HK3C8B5396SE41>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 08HK-3C8B-5396-SE41

